



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001859/2010-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.520 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FLORENÇA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOCORRÊNCIA. Uma vez que as verbas pagas ou creditadas à título de alimentação não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, não há que se falar em obrigação da empresa em apresentar a lista de beneficiários da referida rubrica.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, Vencido o relator (Carlos Alberto Mees Stringari). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente e Relator

Marcelo Freitas de Souza Costa -Relator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-37-767 da 10ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Inexiste bis in idem entre as multas decorrentes do descumprimento da obrigação acessória e do inadimplemento da obrigação principal.

O lançamento foi assim relatado no julgamento de primeira instância:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.295.646-7, CFL 35), lavrado contra a empresa acima identificada, em 09/12/2010, no montante de R\$ 14.317,78.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls 13/14:

2.1. embora tenha sido intimada, através do termo de início do Procedimento Fiscal emitido em 21/09/2010, a empresa deixou de apresentar a relação de todos os trabalhadores beneficiários com a rubrica alimentação, informando não possuir todas as relações do período fiscalizado, motivo pelo qual apresentou somente parte do solicitado.

2.2. essa conduta caracteriza o descumprimento da obrigação prevista no artigo 32, III, e parágrafo 11, da Lei 8.212/91, com redação ...

Do resultado do julgamento de primeira instância foi dado ciência à Florença, à KAUTSKY PARTICIPAÇÕES S/A e à AB PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, consideradas devedoras solidárias em outros lançamentos efetuados na mesma ação fiscal.

Inconformadas com a decisão, as 3 recorrentes apresentaram recursos voluntários, basicamente com o mesmo teor, onde alegam/questionam, em síntese:

- Dupla exigência de multa punitiva. Bis in idem. Obrigação principal e obrigação acessória.
- Natureza não salarial da verba alimentação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

MÉRITO

Nos recursos é apresentado que a multa é indevida, pois já exigida nas autuações para constituição das obrigações principais (empresa, segurado e terceiros).

Entendo haver confusão por parte da recorrente ao misturar obrigação principal com obrigação acessória.

Esta autuação decorreu do fato de a empresa infringir a obrigação estabelecida no artigo 32, III, da lei 8.212/91.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referam.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Entendo que não está caracterizado o *bis in idem*.

Conforme detalhado no Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de apresentar a relação de todos os beneficiados com a rubrica alimentação.

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

A empresa deixou de apresentar a relação de todos os beneficiados com a rubrica alimentação, como solicitado no Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP.

Destaco que a obrigação de a empresa fornecer informações e esclarecimentos está vinculada à obrigação do fisco de investigar o cumprimento das obrigações tributárias.

Mesmo na hipótese de não haver tributo a pagar, não fornecer todas as informações e esclarecimentos constitui infração sujeita a multa.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari.

CÓPIA

Voto Vencedor

Marcelo Freitas de Souza Costa – Redator Designado.

Em que pese o entendimento do Ilustre Conselheiro Presidente e Relator, o voto não divergir de seu posicionamento.

Realmente é de conhecimento geral que a obrigação de a empresa fornecer informações e esclarecimentos está vinculada à obrigação do fisco de investigar o cumprimento das obrigações tributárias.

Contudo, no presente caso não podemos exigir da empresa a apresentação do rol de beneficiários da rubrica alimentação conforme exigido pela fiscalização. Ora, o intuito da exigência contida no 32, III, da lei 8.212/91 é fazer com que a autoridade fiscal verifique se a empresa efetuou o recolhimento correto das obrigações principais. Porém, como já está pacificado neste conselho, as verbas pagas à título de “alimentação” não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, logo, não há porque se exigir do contribuinte a apresentação do rol de segurados beneficiados por esta rubrica.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Dar Provimento ao recurso da empresa julgando insubsistente a autuação.

Marcelo Freitas de Souza Costa.